

**Institutos politécnicos e escolas superiores
não integradas em institutos**

Estabelecimento	Categoria		
	Assistente do 1.º triénio	Pessoal especialmente contratado	Encarregado de trabalhos
Instituto Politécnico de Bragança	3	3	-
Instituto Politécnico de Castelo Branco	3	3	-
Instituto Politécnico de Faro	3	3	-
Instituto Politécnico da Guarda	11	-	-
Instituto Politécnico de Lisboa	13	6	-
Instituto Politécnico do Porto	5	8	-
Instituto Politécnico de Santarém	18	3	11
Instituto Politécnico de Setúbal	4	2	-
Instituto Politécnico de Viana do Castelo	9	-	-
Instituto Politécnico de Viseu	3	-	-
Escola Superior de Educação de Beja	3	3	-
Escola Superior Agrária de Beja	8	2	-
Escola Superior de Educação de Coimbra	7	3	-
Escola Superior de Educação de Leiria	6	2	-
Escola Superior de Educação de Portalegre	3	2	-
Escola Superior de Educação de Vila Real	6	8	-
Total	105	48	11

Institutos superiores de contabilidade e administração

Estabelecimento	Categoria	
	Assistente do 1.º triénio	Pessoal especialmente contratado
Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro	5	-
Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa	18	22
Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra	9	3
Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto	9	46
Total	41	71

Outros estabelecimentos de ensino superior

Estabelecimento	Categoria			
	Equipado a professor auxiliar	Equipado a assistente	Assistente eventual	Monitor
Instituto Superior de Engenharia de Lisboa	8	30	15	35
Instituto Superior de Engenharia do Porto	-	6	11	15
Instituto Superior de Engenharia de Coimbra	-	-	4	6
Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa	-	-	9	-
Escola Superior de Belas-Artes do Porto	-	2	5	12
Total	8	38	44	68

Escola Técnica de Enfermagem (IPO)

Enfermeiro-monitor 2

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
Portaria n.º 76/87

de 4 de Fevereiro

O novo sistema de crédito à habitação instituído pelo Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, foi concedido, na quase totalidade, de forma a ajustar-se instantaneamente às variações dos diversos parâmetros que o condicionam, pelo que não carece de qualquer intervenção legislativa sempre que ocorram variações na taxa de juro.

O mesmo não se verifica nos regimes de crédito à habitação anteriores, nomeadamente os instituídos pelos Decretos-Leis n.ºs 435/80, de 2 de Outubro, e 459/83, de 30 de Dezembro, pelo que, face à recente baixa da taxa de juro em 1,5 pontos percentuais para operações activas de prazo superior a cinco anos, se torna necessário proceder a ajustamentos no seu modelo de cálculo.

Por outro lado, procurou-se, tanto quanto aquele modelo de cálculo o permite, adequar o regime de prestação com o vigente no actual sistema de crédito à habitação instituído pelo Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, por forma a estabelecer a equidade possível nas medidas de política tomadas no âmbito da habitação.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 520/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º As alíneas b), d) e e) do n.º 4.º da Portaria n.º 217/86, de 15 de Maio, passam a ter a redacção seguinte:

4.º

a)

b) A prestação inicial do primeiro período de vida de cada empréstimo será, para cada classe, igual à percentagem de juros correspondente a seguir indicada, determinada pelo método das taxas equivalentes, sem prejuízo do previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro:

Classe A com subsídio familiar — 60,5 %;

Classe A sem subsídio familiar — 64 %;

Classe B — 66,5 %;

Classe C — 69 %;

Classe D — 72 %;

c)

d) As prestações mensais de reembolso e o pagamento dos correspondentes juros serão calculados de harmonia com o regime de progressividade crescente previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei

n.º 459/83, de 30 de Dezembro, com os seguintes coeficientes de progressão anual no primeiro período de vida dos empréstimos:

- 9 % na classe A;
- 10 % na classe B;
- 13 % nas classes C e D;

e) O crescimento das prestações citado na alínea anterior e correspondente ao segundo período de vida do empréstimo é calculado às seguintes taxas:

- 6,5 % na classe A, escalões I e II do subsídio familiar;
- 7,5 % na classe A, escalão III do subsídio familiar;
- 8 % na classe A sem subsídio familiar e na classe B;
- 10 % nas classes C e D;

f)
g)

2.º Aos contratos de empréstimo celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, às taxas de 26 %, 30 % e 32,5 % é também aplicável o regime de incentivos financeiros constantes do quadro II anexo à presente portaria.

3.º Os quadros II e III anexos à Portaria n.º 217/86, de 15 de Maio, são substituídos pelos anexos à presente portaria.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 29 de Janeiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado da Construção e Habitação.

QUADRO II

Incentivos financeiros para aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente.

Classes de fogos	Bonificação de juros — Percentagem		Prazo do empréstimo — Anos	Valor percentual do empréstimo em função da garantia
	A cargo do Banco de Portugal	A cargo das instituições de crédito		
A com subsídio familiar	2,0	—	25	95
A sem subsídio familiar	0,5	—	25	95
B	—	—	20	85
C	—	—	15	75
D	—	—	15	60

QUADRO III

Subsídio familiar para acesso a habitação própria permanente

Escalões de rendimento anual bruto do agregado familiar	Subsídio familiar — Percentagem da prestação mensal
I	6,5
II	3,5
III	1,5

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 77/87

de 4 de Fevereiro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários pertencentes aos organismos extintos pelo Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, e da ex-Secretaria de Estado da Administração Pública nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 6.º do mesmo decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, do Ministério da Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 99/82, de 7 de Abril, é aumentado com os lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 21 de Janeiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Mapa a que se refere a Portaria n.º 77/87

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico superior de 1.ª classe	E
1	Técnico superior de 2.ª classe	G

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto do Governo n.º 7/87

de 4 de Fevereiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo sobre a Protecção das Indicações de Proveniência, das Denominações de Origem e de Outras Denominações Geográficas e Similares entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Checoslováquia, as-